



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: R.B. FERNANDES ME

ENDEREÇO: DR. ALFREDO WEYNE, 216 FORTALEZA/CEARÁ

CGF: 06.385.054-0 CGC: 10.935.228/0001-27

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201502939 PROCESSO Nº: 1/832/2015

**EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS** de mercadorias sujeitas à tributação normal no exercício de 2011, constatada através do levantamento Financeiro da empresa. O montante do desembolso de caixa foi superior ao seu ingresso, caracterizando a saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais. Decisão amparada nos 127, I; 169, 174 e 827, parágrafo 8º, VI do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, III, “b” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE. AUTUADO REVEL.**

JULGAMENTO Nº 2108 /2015

**RELATÓRIO**

O presente auto de infração acusa o contribuinte de omissão de receita de mercadorias sujeitas à tributação normal no exercício de 2011.

Após indicar os dispositivos infringidos o fiscal sugeriu com penalidade a inserta no artigo 123, III, “b” da Lei 12.670/96.

Foram anexados ao processo fazendo prova em favor do Fisco os seguintes documentos: informação complementar, mandado de ação fiscal, termo de início de fiscalização, mandado de ação fiscal, termo de início de fiscalização, termo de conclusão de fiscalização, planilhas de fiscalização do ICMS com a utilização do método da análise econômica financeira, planilha de entrada, planilha de saídas, planilha de apuração do ICMS, relação das despesas efetivamente pagas no período, saldos inicial e final das contas fornecedores, clientes e caixa), demonstração do resultado com mercadorias, demonstração das entradas e saídas de caixa (DESC), demonstrativo do débito, cópia das DIEFS, Instrumento de procuração, Protocolo de devolução dos documentos da empresa,

PROC. Nº 1/832/2015  
JULG. Nº 2108/2015

Protocolo de entrega de AI/Documentos e consulta de auto de infração.

O contribuinte não se defende da autuação tornando-se revel às fls. 38 dos autos

Em síntese é o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

O auto de infração em questão acusa o autuado de omissão de vendas de mercadorias sujeitas à tributação normal no exercício de 2011.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da ação. O auto de infração foi lavrado obedecendo a todas as formalidades legais, realizada por autoridade competente e não impedida. Coerente com o relato do auto estão os dispositivos considerados infringidos e a penalidade imposta.

Nos autos ficou configurado que o total das aplicações de recursos representados pela soma dos desembolsos de numerários mais o saldo final das disponibilidades, foi superior as origens de recursos angariados no período fiscalizado, representado pela soma dos recebimentos mais o saldo inicial das disponibilidades.

Portanto, não há dúvida da omissão de receita através de vendas efetuadas sem emissão de documento fiscal para garantir o pagamento do que ultrapassou a receita.

Segundo inteligência do artigo 827, parágrafo 8º, inciso VI do Decreto 24.569/97, caracteriza-se omissão de vendas, o déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis a manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.

Está perfeitamente demonstrado no levantamento financeiro às fls 16 dos autos, que a empresa deu saída em mercadoria sem que houvesse a emissão do documento fiscal acobertador da operação, em desobediência ao disposto no artigo 169, I do Decreto 24.569/97 a seguir transcrito:

***“Artigo 169 - Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:***

***I - Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bens;***

PROC. Nº 1/832/2015  
JULG. Nº 2108/2015

(...)"

A emissão do documento fiscal é obrigatória para garantir o cumprimento da obrigação principal, razão pela qual a norma legal exige que sua emissão se dê antes de iniciada a saída da mercadoria, conforme o inserto no artigo 174, inciso I do Decreto 24.569/97, in verbis:

*"Artigo 174 - A Nota Fiscal será emitida:*

*I - Antes de iniciada a saída das mercadorias;*

(...)"

Apesar de devidamente cientificado do auto de infração contra ele lavrado, o contribuinte não trouxe aos autos nenhum argumento que pudesse contraditar a acusação fiscal, situação que convalida ainda mais o meu livre convencimento.

Diante do exposto acato o feito Fiscal, julgando-o **PROCEDENTE**, sujeitando o infrator à penalidade prevista no artigo 123, III, "b" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

<b>DECISÃO</b>
----------------

Ante o exposto, sou pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, intimando o autuado a recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de R\$ 12.344,84 (doze mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) com os devidos acréscimos legais, podendo, em igual período, interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários na forma da lei.

<b>DEMONSTRATIVO</b>
----------------------

ICMS.....R\$ 4.465,15

MULTA .....R\$ 7.879,69

TOTAL.....R\$ 12.344,84

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, em Fortaleza aos 04 de setembro de 2015.



TERESINHA DE JESUS PONTE FROTA  
JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO